



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 92/2021

Comissão de Legislação e Justiça

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 92/2021, de autoria da Comissão de Saúde, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o descarte de agulhas e seringas no Município.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I c/c art.53 da Resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30,I,II da CF/88.

Na hipótese, não se observa violação ao princípio da separação dos poderes porque a matéria, não faz parte do rol exclusivo do Chefe do Executivo, e versa sobre tema de interesse geral da população, sem relação com matéria estritamente administrativa, razão pela qual pode decorrer de iniciativa parlamentar, pois se insere na competência do Poder Legislativo que cuida da elaboração de normas abstratas, gerais e obrigatórias, não atingindo atos concretos de administração.

O projeto pretende estabelecer os procedimentos a serem adotados para o descarte de seringas e agulhas no Município, não atingindo qualquer matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, mesmo dispondo sobre a Farmácia Básica Central da Secretaria Municipal de Saúde, (art.3º), pois não versa de estrutura ou atribuições de seus órgãos.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em setembro



de 2016, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 do Estado do Rio de Janeiro, decidiu:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR MIN: GILMAR MENDES. RCTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. ADV. (A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ADV (A/S): ANDRÉ TOSTE. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de Câmeras de Monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo Municipal. Não Ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de 4 servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. Recurso Extraordinário provido.

Portanto, é de se reconhecer que o projeto de lei não adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que levaria a voto específico por vício de iniciativa. De fato, a matéria discutida é proteção ambiental, ou seja, matéria cuja iniciativa é comum a todos os entes federativos e, in caso, afeta a parlamentar.

Ainda, a Lei Federal nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, alinha-se perfeitamente aos desígnios pretendidos pelo Projeto de Lei em análise.

A própria lei que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos conferiu ao Distrito Federal e aos Municípios “*a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei (art. 10)*”.

Por fim frisa-se que a proteção e a preservação do meio ambiente, fauna e flora são assuntos de competência comum dos entes federativos. Em sendo assim, a União preza pela norma geral, os Estados suplementam e o Município atua âmbito do interesse local.



Câmara Municipal de
PARÁ DE MINAS

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 92/2021.

É como voto, para apreciação do plenário.

Pará de Minas, 09 de julho de 2021.

MARIA FLAVIA MARZAGÃO | Autenticação digital por MARCIA
FLAVIA MARZAGÃO
ALBANO:05772428659
Data: 2021.07.09 09:20:48 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano

Relatora

Vereador Nilton Reis Lopes – Vice Presidente

- De acordo com a relatora
 Divergente da relatora, voto separado

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho - Presidente

- De acordo com a relatora
 Divergente da relatora, voto separado